



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066008-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante BORRACHAS SK LTDA, são agravados LUIS FERNANDO FRATA DEUSDEDIT DE LIMA, FERNANDA CRISTINA FRATA, HYAN FERRAZ e BIATRIZ MOREIRA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.173

Agravo de Instrumento nº: 2066008-51.2025.8.26.0000

Comarca: Palestina – Vara Única

Processo nº: 1000204-18.2024.8.26.0412

Agravante: Borrachas SK Ltda.

Agravada: Luis Fernando Frata Desdedit de Lima, Fernanda Cristina Frata, Hyan Ferraz e Biatriz Moreira Sales

Interessado: Emerson Luiz de Oliveira

Juiz Prolator: Senivaldo dos Reis Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (i) Ação indenizatória. Responsabilidade civil aquiliana. Acidente de trânsito. Insurgência da ré contra a r. decisão que manteve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial técnica voltada à reconstituição dos fatos, impondo à requerida, ora agravante, pena por litigância de má-fé. (ii) Irresignação que prospera em parte. (iii) Magistrado que, mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, segue sendo o destinatário das provas, tendo o poder-dever de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015). Meio de prova requestado pela ré-agravante de todo prescindível para o adequado esclarecimento dos fatos, notadamente diante dos vários elementos de convicção já presentes aos autos, a serem ainda complementados com a prova pericial médica cuja produção já se ordenou. (iv) Equívoco da parte em interpretar comando judicial que não desvela, por si só, comportamento contrário à boa-fé processual passível de penalização com a multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC, devendo a sanção ser afastada. (v) **Recurso ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BORRACHAS SK LTDA. em face da r. decisão interlocutória de fls. 498/499 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação indenizatória* promovida em seu desfavor por LUIS FERNANDO FRATA DESDEDIT DE LIMA e outros, doravante agravados, que, rejeitando o pedido deduzido pela agravante às fls. 492/495, manteve o indeferimento do pedido de produção de “*perícia técnica especializada para reconstituição do acidente*”, já anteriormente negado às r. decisões de fls. 457/459, impondo à recorrente sanção equivalente

a 10 (dez) salários-mínimos vigentes ao tempo do pagamento, pela prática de litigância de má-fé consubstanciada na conduta descrita no artigo 80, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Na minuta de fls. 01/24, a ré-agravante sustém, linhas gerais, não ter praticado qualquer das condutas descritas nos incisos do artigo 80 do CPC a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé.

Diz que, à petição de fls. 437/440, requereu expressamente a produção de perícia médica nos autores Fernando e Hyan, bem ainda a realização de reconstituição do acidente, além de outros meios de prova.

Como a r. decisão de fls. 444/445 teria se limitado ao deferimento da produção de prova pericial médica pelo IMESC, opôs a agravante os embargos de declaração de fls. 448/452, reclamando omissão na citada decisão interlocutória quanto à apreciação expressa do pedido de prova técnica para reconstituição do acidente.

Sobreviria, então, a r. decisão de fls. 457/459, rejeitando os aclaratórios, por não vislumbrar qualquer omissão na decisão de fls. 444/445. Fundamentou-se que

“(...) o pedido de realização de perícia técnica, englobando, entre outros aspectos, a reconstituição do acidente, já foi deferido de forma implícita na decisão anteriormente proferida. Isto porque a própria natureza da perícia a ser realizada abrange os elementos técnicos à reconstrução da dinâmica dos fatos. Sendo assim, não há necessidade de decisão específica sobre cada detalhamento solicitado, sobretudo quando o objetivo da perícia é suficientemente claro no contexto do litígio. Ora, pra que serviria a perícia

se não a elaboração de laudo de como se deu o acidente.”

Em seguida, peticionou nos autos a agravante às fls. 492/495, chamando a atenção do Juízo ao fato de que, *“em que pese o deferimento da realização de perícia técnica especializada para a reconstituição do acidente, não houve a nomeação do expert para realização de referido trabalho técnico”*, requerendo, pois, *“a nomeação de perito para a realização da perícia técnica, a fim de reconstituir o sinistro e elucidar os fatos da demanda”*.

Subsequentemente, seria proferida a r. decisão de fls. 498/499, objeto do corrente recurso.

Observa que, pela sequência dos atos processuais praticados, restaria claro não ter agido de modo temerário ou com qualquer propósito de retardar o andamento do feito, tendo, sim, sido levado a crer que a prova pleiteada havia sido implicitamente deferida, embora sem nomeação de perito para produzi-la – tanto que desembolsou a quantia de R\$3.754,00 para a contratação de escritório técnico para assessorá-lo.

Insiste que a prova pleiteada é de suma importância ao deslinde do feito, pois só ela poderá propiciar a adequada compreensão da dinâmica dos fatos – não se prestando a tanto o boletim de ocorrência.

Argumenta que o artigo 369 do CPC, em concretização aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, resguarda às partes o direito de produzir todos os meios de prova legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no Diploma Processual Civil.

Nesses termos, brada pela reforma da r. decisão hostilizada, afastando-se a multa processual imposta e deferindo-se a produção

do meio de prova postulado. Alternativamente, pede, na hipótese de manutenção do indeferimento da prova, se admita o reembolso, pelo Estado, dos valores despendidos para a contratação de assistente técnico para lhe assessorar em prova pericial que não mais será produzida.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 45/48).

Sem contraminuta (fl. 50).

Não houve oposição expressa ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A insurgência da parte agravante prospera em parte.

Do exame detido dos autos de origem e da sucessão de atos processuais, tem-se que a matéria aqui debatida decorre da inadequada interpretação e compreensão, pela parte agravante, do pronunciamento jurisdicional exarado pelo i. magistrado de piso às fls. 457/459.

Ao estabelecer o Juízo *a quo* que a reconstituição do acidente já se encontra englobada no objeto da perícia médica a ser produzida pelo IMESC, tencionou apenas evidenciar que a prova pericial médica, tendo por objetivo identificar o nexo de causalidade das lesões corporais suportadas pelos autores com a colisão veicular narrada na exordial e descrita no boletim de ocorrência de fls. 32/44, já envolveria, de certo modo e para todos os efeitos, o exame da própria dinâmica dos acontecimentos, sendo despicienda a produção da pretendida reconstituição judicial dos fatos por engenheiro de

tráfego.

O equívoco da parte em interpretar com acuidade o comando judicial, se por um lado não desvela comportamento contrário à boa-fé processual passível de penalização com a multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC; por outro não a autoriza a reclamar reparação, pelo Estado, dos valores desembolsados com a contratação indevida de assistente técnico para assessorá-lo em reconstituição de fatos que não se produzirá.

De mais a mais, a prova em questão (reconstituição da dinâmica do acidente) não desponta como imprescindível à boa compreensão dos fatos, notadamente diante dos vários elementos de convicção já presentes aos autos, a serem ainda complementados com a prova pericial médica cuja produção já se ordenou.

Não é demais lembrar que, mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, o magistrado segue sendo o destinatário das provas, tendo o poder-dever de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015).

Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:

“Dispensa de produção de provas. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha senado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ

23.03.1998, p. 178)”¹.

No caso em exame, tem-se que a prova requestada pela parte agravante, como já dito, se revela de todo desnecessária à adequada instrução da causa e boa compreensão da matéria controvertida.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão traseira causada por manobra de marcha à ré empregada pela ré. Motorista do veículo do autor não conseguiu frear o veículo em tempo hábil. Inclusão da seguradora no polo passivo, em conjunto com a proprietária do veículo causador do acidente. Procedência parcial da ação. Apelação manejada pelas requeridas. Exame: preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova pericial para reconstituição dos fatos que se mostra prescindível, visto que a dinâmica do acidente restou bem dirimida a partir das alegações formuladas pelas partes. Ré que realizou manobra de marcha à ré, em sentido contrário ao permitido na via, sem a devida cautela. Cuidado redobrado que se mostrava necessário, notadamente pelo veículo da ré ser de grande porte. Ausência de elementos que evidenciem a culpa do autor pelo evento danoso. Responsabilidade solidária da seguradora, observados os limites da apólice. Sentença reformada nesse ponto. Perda total do automóvel. Reconhecimento descabido. Falta de interesse recursal. Modificação do julgado que não colocaria a seguradora em melhor situação. RECURSO DA RÉ

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil anotado”, 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, comentário “4” ao artigo 330 do CPC, p. 415.

PROVIDO EM PARTE E DA SEGURADORA CORRÉ NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 1010264-41.2022.8.26.0664; Relatora: Des. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; j.: 23/04/2024; registro: 23/04/2024)

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Cerceamento do direito de produção de provas não verificado. A pretendida reconstituição dos fatos no local do acidente não auxiliaria no desfecho da lide, em razão do longo tempo decorrido. A dinâmica dos fatos, ademais, está demonstrada pela prova oral e documental existente nos autos, a saber, que a vítima trafegava montada em uma mula pela estrada rural, na borda direita da via, ocasião em que a caminhonete dirigida pelo réu vinha pelo mesmo sentido de direção e realizou manobra de ultrapassagem em relação à vítima; durante essa manobra, por motivo que não se conhece, a mula foi na direção da caminhonete, ocasião em que a vítima caiu sobre esse veículo, sofrendo as lesões que levaram à sua morte. A dinâmica narrada na inicial, de que a caminhonete atingiu a vítima, que trafegava em uma mula, não foi demonstrada, nem mesmo a alegada velocidade excessiva desenvolvida pela caminhonete na ocasião. Manutenção da improcedência da ação. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1001364-82.2016.8.26.0275; Relator: Des. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Itaporanga - Vara Única; j.: 28/04/2021; registro: 28/04/2021)

“Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais, morais e estéticos. Ação julgada procedente em parte. Recurso de

*apelação interposto por corrê com pleito de concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo. Inércia da apelante. Deserção decretada quanto ao apelo e ao recurso adesivo interposto pela mesma parte que, ademais, violou também o princípio da unirrecorribilidade. Recursos não conhecidos. Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais, morais e estéticos. **Corréu que postula a realização de perícia para reconstituição dos fatos. Indeferimento. Admissibilidade. Prova que se mostra desnecessária, notadamente diante do tempo decorrido após o acidente. Existência de outros meios aptos para o esclarecimento das características do local e da dinâmica do acidente. Decisão mantida. Agravos retidos improvidos. Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais, morais e estéticos. Amputação do membro inferior esquerdo do autor. Evento danoso causado em razão de manobra de parada de caminhão guincho no acostamento de rodovia, tendo parte do veículo permanecido na pista de rolamento, onde foi atingido por outro caminhão, sendo arremessado contra o autor. Responsabilidade do condutor do caminhão guincho já reconhecida em outro processo. Danos materiais devidamente comprovados. Dano moral que, no entanto, foi fixado em patamar exagerado, merecendo ser reduzido para melhor atender as peculiaridades do caso, atentando-se não só à intensidade do dano causado, mas ao grau de culpa e ao poder aquisitivo dos responsáveis e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a esta. Honorários advocatícios arbitrados em montante razoável. Procedência parcial da ação. Recurso dos corrêus parcialmente providos, improvido o recurso adesivo interposto pelo autor.”*** (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0013417-80.2011.8.26.0019; Relator: Des. Ruy Coppola; 32ª
Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Americana - 1ª
Vara Cível; j.: 31/08/2017; registro: 01/09/2017)

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **DOU
PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para afastar a condenação
da ré-agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ratificada,
quanto ao mais, a r. decisão interlocutória vergastada.

ISSA AHMED

RELATOR